

Contribuição SAAE Mogi Mirim 1

Sugestão 1:

Art. 4º – São critérios mínimos para enquadramento das unidades consumidoras na Tarifa Residencial Social:

IV – A Unidade Usuária deve ser composta por até 3 (três) economias.

– substituir pela palavra “pode”:

IV – A Unidade Usuária **pode** ser composta por até 3 (três) economias.

Resposta: A sugestão foi parcialmente acatada com a nova redação que dispõe sobre a regulamentação, pelo prestador de serviços, dos casos de múltiplas economias.

Sugestão 2:

Art. 5º – Parágrafo Único

- Acho que seria mais fácil especificarmos que o consumidor poderá requerer o benefício à prestadora de serviço semestralmente, fixando um período, para termos um controle maior dos beneficiários, facilitando o cadastramento no sistema e também o período de renovação.

Ex: - pedidos feitos de 1º/janeiro até 31/maio, teríamos prazo de um mês para providenciarmos todo o cadastramento, devendo vigorar o benefício em 1º/junho;

- pedidos feitos de 1º de junho até 30/novembro, teríamos prazo de um mês para providenciarmos todo o cadastramento, devendo vigorar o benefício em 1º/janeiro.

Resposta: acatada parcialmente. Acatada a sugestão de prazo de um mês para o prestador efetivar o cadastramento solicitado pelo usuário. Porém entendemos que é necessário que o benefício vigore imediatamente após essa atualização. Não acatada, portanto a sugestão de vigorar o benefício em datas previamente determinadas pelo prestador. Justifica-se pelo fato da Tarifa Residencial Social representar benefício destinado a atender necessidades imediatas dos solicitantes.

Sugestão 3:

Art. 6º – A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar fraude cometida pela Unidade Usuária beneficiada.

- especificar a palavra “fraude” ou inserí-la e definí-la no capítulo II – Das Definições:

FRAUDE: qualquer ato de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, para benefício próprio (ex.: ligação irregular, violação de lacre, falsificação de documentos, ...)

inserir:

I – Constatada qualquer infração da Unidade Usuária beneficiária nos termos das normas regulamentares em vigência do Prestador de Serviço, perderá o benefício da Tarifa Residencial Social, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

II – A Unidade Usuária punida por infração cometida, poderá, no exercício seguinte, requerer o reenquadramento na Tarifa Residencial social, porém somente irá usufruir do benefício após transcorridos 12 (doze) meses do ato infracional.

(Ex: a unidade obteve o benefício em jan/2018, no entanto em agosto/2018 foi constatado pelo prestador de serviços uma irregularidade no cavalete. A Unidade Usuária poderá requerer junto ao SAAE o benefício para o ano de 2019, porém só poderá usufruí-lo em setembro/2019).

III – Havendo reincidência de infração na Unidade Usuária, seja ela de mesma natureza ou não, implicará na perda, imediata e em definitivo, do benefício da Tarifa Residencial Social.

Resposta: Acatada parcialmente a sugestão. A palavra fraude será substituída por “ato irregular”, sendo este descrito conforme itens pertinentes da Resolução 50, que serão textualmente relacionados no Artigo 7º (era o Art. 6º). Adicionalmente, foi incluída possibilidade de vedação do retorno ao benefício, até o limite de 12 meses, conforme abaixo:

Art. 7º - A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador, com limite de 12 (doze) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar um dos seguintes atos irregulares, cometidos na Unidade Usuária beneficiada:

- I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;**
- II - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);**
- III - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;**
- IV - Ligação clandestina de água e esgoto;**
- V - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;**
- VI - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;**
- VII - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;**
- VIII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;**
- IX - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;**

X - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

Sugestão 4

Inserir mais um artigo no capítulo III – Da Aplicabilidade:

Art. 7º – O beneficiário que deixar de pagar 03 (três) contas de água e esgotos, consecutivas ou não, perderá de imediato o benefício, no entanto poderá, no exercício seguinte, após quitação total dos débitos, requerer o reenquadramento na Tarifa Residencial social.

Art. 8º – Em casos que o beneficiário tiver o fornecimento de água suspenso, apenas poderá ter a água religada mediante a regularização total dos débitos.

Resposta: Sugestão não acatada. Compreensão de que se o usuário não possui condições para quitar débitos de uma tarifa com descontos, tampouco reúne as condições de regularizar a situação se houver perda imediata do benefício. Em relação à proposta de inclusão do Artigo 8º, entendemos que o mesmo já está contemplado pela Resolução 50/2014.

Contribuição SAAE Mogi Mirim 2

Inserir parágrafo segundo no artigo 5º, com o seguinte teor:

“§ 2º - Não será renovado o benefício da tarifa social àqueles usuários que estiverem inadimplentes nos últimos 12 meses imediatamente anteriores”

Justificativa:

Presume-se que o usuário, ao receber o benefício da tarifa social, terá capacidade financeira para arcar com as respectivas faturas de consumo. Sabemos que não é viável utilizar o critério de inadimplência na primeira concessão do benefício, pois muitos usuários que fazem jus estão nesta condição. Porém, ao receber o benefício, deverão assumir o compromisso de quitar todas as faturas a partir deste momento, sob pena de não poder requerer a renovação. Tal medida incentiva o pagamento regular das faturas beneficiadas e evita o acúmulo de faturas não quitadas com valores reduzidos, o que torna mais complicado a cobrança destas em outras esferas, tais como a judicial.

Resposta: Sugestão acatada.

Contribuição SAMAE Mogi Guaçu

Acrescentar no Art. 4º do Capítulo III > Não possuir débitos, sendo facultado ao prestador de serviços de saneamento, após uma análise criteriosa poderá efetuar o cadastramento no benefício de tarifa social com acompanhamento mensal pelo Serviço Social (caso haja) ou outro até a quitação do débito. Caso o cliente não cumpra os retornos mensais o benefício será suspenso.

Contribuição SANASA Campinas

Inclusão do item V, no artigo 4º.

V – No ato do cadastramento, a unidade usuária deverá estar adimplente.

Resposta ao SAMAE e SANASA: Sugestão acatada parcialmente. Entendemos que não é possível limitar o acesso do inadimplente se ele ainda não tem o benefício. A Tarifa Residencial Social destina-se justamente ao usuário que não pode pagar a tarifa normal, então é provável que ele tenha dívidas anteriores. A implantação visa diminuir o problema da inadimplência a partir do benefício, mas ele não será retroativo, então a exigência de adimplência não é possível. O débito pretérito continuará sendo cobrado normalmente por meio das ferramentas disponíveis (protesto, via judicial, negativação, etc.). Atendendo a essa demanda dos prestadores, no entanto, foi incluído dispositivo para vedar o acesso do inadimplente no momento do recadastramento, pois nesse caso entende-se que a tarifa, agora mais adequada à renda do usuário, deve estar em dia.

Contribuição BRK Limeira

Sugestão 1

Inclusão no Art. 5º de que a solicitação de inclusão do cadastro na Tarifa Social pode ser feito pelo órgão social do município, conforme definido pelo contrato de concessão.

Resposta: Sugestão acatada. Proposta de redação: “O cadastramento e/ou recadastramento da unidade usuária na Tarifa Residencial Social pode ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município”. [Artigo 5º, Parágrafo 1 - recadastramento vira Parágrafo 2]

Sugestão 2

Incluir nos CONSIDERANDOS a Resolução nº 50, de forma a deixar claro que tal resolução se aplica aos casos de tarifa social também (principalmente quanto a inadimplência e falta de acesso).

Resposta: A inclusão do usuário na categoria Residencial Social não afasta as prerrogativas da Resolução 50. Entendemos, porém, não ser necessário destacar essa informação no texto, uma vez que o mesmo poderia ser dito de qualquer outra Resolução da ARES-PCJ. Destaca-se somente se a Resolução promover alteração ou afastar a aplicação de outra, o que não é o caso.

Sugestão 3

Para os casos de perda do benefício, definir um prazo para nova solicitação ou multa pela irregularidade cometida.

Em relação à inclusão de penalidades adicionais à comprovação de ato irregular, acatada parcialmente a sugestão. Inclusão de parágrafo único no Artigo 6º:

Parágrafo único. Constatada reincidência do ato irregular cometido pela unidade usuária beneficiada, o benefício da tarifa residencial social será concedido somente após 12 (doze) meses da suspensão do mesmo.

Resposta: Acatada parcialmente. Nova redação do Art. 7º (era 6º) - A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador, com limite de 12 (doze) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar um dos seguintes atos irregulares, cometidos na Unidade Usuária beneficiada:

- I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;**
- II - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);**
- III - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;**
- IV - Ligação clandestina de água e esgoto;**
- V - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;**
- VI - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;**
- VII - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;**
- VIII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;**
- IX - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;**
- X - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;**

Contribuição SAAE Atibaia

Sugestão 1

Não possuir débitos junto à Prestadora de Serviços;

Justificativa, como é um benefício é importante que o requerente esteja com as obrigações em dia, para evitar transtornos.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente. Entendemos que não é possível limitar o acesso do inadimplente se ele ainda não tem o benefício. A Tarifa Residencial Social destina-se justamente ao usuário que não pode pagar a tarifa normal, então é provável que ele tenha dívidas anteriores. A implantação visa diminuir o problema da inadimplência a partir do benefício, mas ele não será retroativo, então a exigência de adimplência não é possível. O débito pretérito continuará sendo cobrado normalmente por meio das

ferramentas disponíveis (protesto, via judicial, negativação, etc.). Atendendo a essa demanda dos prestadores, no entanto, foi incluído dispositivo para vedar o acesso do inadimplente no momento do recadastramento, pois nesse caso entende-se que a tarifa, agora mais adequada à renda do usuário, deve estar em dia.

Sugestão 2

Adequar a ligação de água aos padrões da Prestadora de Serviços.

Justificativa, para que o prestador de serviços possa estar efetuando a leitura corretamente e livre acesso para manutenção.

Resposta: Não há necessidade de qualquer alteração, pois assim como para os demais usuários, a eventual troca compulsória do padrão de ligação antigo para o novo deverá ocorrer às expensas do prestador, conforme Artigo 16, Parágrafo 3º da Resolução 50/2014. A obrigatoriedade de dar acesso à leitura e manutenção, que vale para todos os demais usuários, também não é diferente para o usuário da Tarifa Residencial Social, devendo o mesmo ser notificado acerca da eventual irregularidade e sujeito às penalidades cabíveis.

Sugestão 3

Firmar Termo de Declaração e Responsabilidade e contrato de prestação de serviço.

Justificativa, para que o cadastro da Prestadora de Serviços esteja atualizado, evitando assim que o cliente perca o benefício e solicitante esteja ciente do prazo para renovação do benefício.

Resposta: Não há necessidade de qualquer alteração, pois assim como para os demais usuários, a celebração de contrato de prestação de serviços é obrigatória, conforme Artigo 24 da Resolução 50/2014.

Sugestão 4

Sugiro também que o percentual de desconto seja fixo para a faixa de consumo de até 10 m³ e de 11 a 20 m³, e que acima dessas faixas não haja desconto, para evitar desperdícios de água por parte do beneficiado.

Justificativa, mantendo o desconto **fixo** será uma medida igualitária, ou seja, aplicada a todos igualmente não havendo margens para que um se sinta no direito de obter um benefício maior que o outro por este ou aquele motivo.

Resposta: A Resolução da Tarifa Residencial Social da ARES-PCJ visa estabelecer critérios mínimos para aplicação da mesma nos municípios regulados. É facultado ao prestador ampliar o alcance ou percentual do benefício, e vedada a redução ou não aplicação dos critérios mínimos.

Contribuição SAEP Pirassununga

Dúvida 1

A concessão de benefícios a título de Tarifa Social não será enquadrada como RENÚNCIA DE RECEITA, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?

Resposta: A concessão do benefício de Tarifa Social está vinculada à permissão de subsídios tarifários previstos na Lei Federal 11445/2007, sendo constituída uma nova categoria de consumo e não existindo, portanto, qualquer renúncia de receita. Eventuais impactos financeiros serão absorvidos na ocasião dos reajustes tarifários.

Dúvida 2

Haverá a obrigatoriedade de criação e concessão da tarifa social no município?

Resposta: Sim.

Dúvida 3

Haverá alguma “compensação” nas outras faixas de consumo em razão da queda na receita?

Resposta: Em caso de eventual queda de receita, sim.

Dúvida 4

Se o beneficiado ultrapassar o volume fixado para a tarifa social, perderá na íntegra o benefício, ou seja, se consumir acima de 20m³ vai pagar a tarifa normal?

Resposta: Não, o usuário é beneficiário da tarifa social até o teto definido pela resolução. Somente a partir do metro cúbico seguinte passa a vigorar cobrança da Tarifa Residencial normal.

Sugestões

Reduzir o desconto de 50% para 30% sobre o consumo mínimo.

Somente conceder benefício sobre o consumo mínimo.

Após exceder o mínimo e até 20m³ somente 15% de desconto.

Resposta: O critério recomendado pela ONU para o estabelecimento de Tarifas no saneamento básico é a garantia de que os usuários não comprometam mais que 3% de sua renda mensal familiar com faturas de água e esgoto. Os descontos propostos para a presente Resolução ainda são insuficientes para atingir este patamar em todos os municípios regulados pela ARES-PCJ, porém foram considerados um ponto de partida aceitável. Desta forma, compreendemos que não há margem para redução destes percentuais.

Contribuições SANEBAVI Vinhedo

Sugestão 1

1) No município de Vinhedo, como em diversos outros, nos deparamos com construções irregulares, ou seja, em um lote de 250m² liberado para construção de uma residência unifamiliar é dividido em dois de 125m², sendo certo que em cada um é construída uma casa com três andares, um abaixo do nível da rua, outro no nível da rua e um terceiro acima, ficando a edificação com três andares, onde moram, pelo menos, uma família por andar. Se o critério para o benefício não for limitado a três economias e que cada uma comprove preencher os requisitos para o benefício, teremos graves problemas, beneficiando usuários que não se enquadram no direito dessa modalidade de tarifa.

- acrescentar ao Artigo 4º um parágrafo com o seguinte texto:

“Art. 4º ...

Parágrafo Único: para o caso de Unidade Usuária com mais de uma economia e até o limite de 3 (três), cada uma delas deverá comprovar o atendimento aos critérios dos incisos deste artigo.”

Resposta: A sugestão foi parcialmente acatada com a nova redação que dispõe sobre a regulamentação, pelo prestador de serviços, dos casos de múltiplas economias.

Sugestão 2

2) Outra questão se refere a existência de inadimplência. Não se pode dar esse benefício a um inadimplente, pois isso caracterizaria renúncia de receita (no nosso caso que somos uma Autarquia) com relação aos débitos anteriores, configurando uma verdadeira anistia.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente. Entendemos que não é possível limitar o acesso do inadimplente se ele ainda não tem o benefício. A Tarifa Residencial Social destina-se justamente ao usuário que não pode pagar a tarifa normal, então é provável que ele tenha dívidas anteriores. A implantação visa diminuir o problema da inadimplência a partir do benefício, mas ele não será retroativo, então a exigência de inadimplência não é possível. O débito pretérito continuará sendo cobrado normalmente por meio das ferramentas disponíveis (protesto, via judicial, negativação, etc.). Atendendo a essa demanda dos prestadores, no entanto, foi incluído dispositivo para vedar o acesso do inadimplente no momento do recadastramento, pois nesse caso entende-se que a tarifa, agora mais adequada à renda do usuário, deve estar em dia.

Sugestão 3

3) Por fim, deverá constar, também, da regulamentação, que o benefício será cortado em caso de inadimplência superior a 45 (quarenta e cinco) dias e não somente em caso de fraude. Tal medida é de rigor para evitar prejuízos aos fornecedores do serviço de saneamento e por uma questão de Justiça Social.

- acrescentar ao artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º A Unidade Usuária ... beneficiada ou ocorrer inadimplência superior a 45 (quarenta e cinco) dias.”

Resposta: Sugestão acatada parcialmente. Compreensão de que se o usuário não possui condições para quitar débitos de uma tarifa com descontos, tampouco reúne as condições de regularizar a situação se houver perda imediata do benefício, então a alteração não ocorrerá da forma sugerida. Atendendo a essa demanda dos prestadores, no entanto, foi incluído dispositivo para vedar o acesso do inadimplente no momento do recadastramento, pois nesse caso entende-se que a tarifa, agora mais adequada à renda do usuário, deve estar em dia.

Contribuições SAAE Sorocaba

Sugestão 1

Perderá o benefício da “Tarifa Social” o usuário que apresentar-se inadimplente junto ao Prestador de Serviço, com fatura vencida pelo período superior a 60 (sessenta) dias, inclusive de parcelamento de Dívida Ativa, posteriormente ao enquadramento, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção, após ter sido formalmente notificado dos débitos.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente. Compreensão de que se o usuário não possui condições para quitar débitos de uma tarifa com descontos, tampouco reúne as condições de regularizar a situação se houver perda imediata do benefício, então a alteração não ocorrerá da forma sugerida. Atendendo a essa demanda dos prestadores, no entanto, foi incluído dispositivo para vedar o acesso do inadimplente no momento do recadastramento, pois nesse caso entende-se que a tarifa, agora mais adequada à renda do usuário, deve estar em dia.

Sugestão 2

Em caso de fraude ou infração às normas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, incluída possibilidade de vedação do retorno ao benefício, até o limite de 12 meses, conforme abaixo:

Art. 7º - A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador, com limite de

12 (doze) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar um dos seguintes atos irregulares, cometidos na Unidade Usuária beneficiada (...)

Contribuição SEMAE Piracicaba

O Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, Autarquia Municipal inscrita no CNPJ sob o n.º 50.853.555/0001-54, por seu Presidente que este subscreve, nos autos da **CONSULTA PÚBLICA N.º 03/2018** que tem como objetivo colher sugestões acerca da proposta de Resolução de **Tarifa Residencial Social**, vem se manifestar conforme segue.

O Município de Piracicaba, por meio da Lei Municipal n.º 5241/02, alterada pelas Leis n.º 5455/04 e 6083/07 (cópias anexas), instituiu a tarifa social com critérios diferentes dos propostos por essa Agência de Regulação. Assim, como forma de contribuição, vimos fornecer acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no Recurso Especial n.º 1.326.847-RN, que discutiu situação semelhante.

Ademais, superadas eventuais discussões jurídicas que envolvem a matéria, do ponto de vista econômico, entendemos que a definição de uma tarifa social sem a avaliação dos impactos econômico-financeiros no Município, pode refletir na efetiva prestação dos serviços, prejudicando, dessa forma, a universalização dos serviços de saneamento tal como pretendida por esse órgão regulador.

Aproveitamos a oportunidade e apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Resposta. A ARES-PCJ entende que o referido Acórdão não guarda relação com a proposta de normatização da tarifa residencial social. O município de Piracicaba, por meio da Lei 7.371/2012 delegou à ARES-PCJ as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, conforme a Lei Federal 11445/2007, que em seu Artigo 23 estabelece:

A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

(...)

IX – subsídios tarifários e não tarifários.

Neste sentido, as leis municipais existentes anteriormente à regulação pela ARES-PCJ sofrem os aspectos da delegificação ou deslegalização, ou seja, a norma perde seu efeito em favor da normativa mais recente emitida pela entidade Reguladora.

Quanto à avaliação dos impactos econômico-financeiros no município, a ARES-PCJ realizou um estudo específico para o SEMAE Piracicaba, que apontou previsão de impacto máximo anual de -1,9% nas receitas. Tal impacto, vale

ressaltar, só ocorreria na hipótese de que 100% dos potenciais beneficiários da Tarifa Residencial Social estivessem entre os usuários atualmente adimplentes na tarifa residencial normal, bem como realizassem o cadastro no primeiro mês de vigência do benefício. Ainda, eventuais impactos financeiros serão absorvidos na ocasião dos reajustes tarifários.

Contribuições DAE Jundiaí

Sugestão 1

Art. 4º , inciso II - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚnico, e mantê-lo rigorosamente atualizado de acordo com as normas legais vigentes;

Justificativa:

Considerando que o prazo de vigência proposto para o benefício é de 12 (doze) meses e que pelas regras do Cadastro Único, sempre que houver mudança nas características das famílias, é obrigatória a atualização das informações cadastradas por parte do interessado, porém é também obrigatória a atualização das informações a cada dois anos, mesmo que não tenham ocorrido alterações nesse período.

Resposta: Sugestão acatada. Nova redação:

A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚnico, sendo que a última atualização cadastral deverá ter ocorrido em até 6 (seis) meses;

Sugestão 2

Art. 4º, inciso IV - A Unidade Usuária deve ser composta de apenas 1 (uma) economia.

Parágrafo único - excepcionalmente, serão permitidas até 3 (três) economias, desde que os moradores de cada uma das economias também preencham os requisitos necessários à concessão da Tarifa Residencial Social.

Justificativa:

Na nossa interpretação, ao dizer no Art. 4º , inciso II que a família domiciliada na Unidade Usuária deverá possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚnico, entendemos que apenas as pessoas componentes desse núcleo familiar farão jus ao benefício da Tarifa Social. Caso as outras famílias ou núcleos familiares que estejam ocupando as outras economias não preencham os requisitos para a concessão da Tarifa Social, o benefício não poderá ser permitido sem a devida individualização das ligações.

Resposta: A sugestão foi parcialmente acatada com a nova redação que dispõe sobre a regulamentação, pelo prestador de serviços, dos casos de múltiplas economias. Entendemos que uma regulamentação possível seja justamente a individualização, conforme o exemplo sugerido.

Contribuições SAAE São Carlos

Quanto ao artigo 4^a, solicitamos a análise e inclusão dos seguintes itens:

1. Usuários aposentados ou pensionistas com renda mensal de até 1 salário mínimo;
2. Portador de necessidades especiais com renda mensal per capita de até 1 salário mínimo;
3. Usuários que comprovem renda mensal de até 1 salário mínimo;
4. Que as unidades habitacionais de loteamento de caráter social devem ser cadastradas com o benefício da tarifa social quando do cadastramento inicial das ligações;

Resposta às sugestões 1 a 3: A Resolução da Tarifa Residencial Social da ARES-PCJ visa estabelecer critérios mínimos para aplicação da mesma nos municípios regulados. É facultado, portanto, ao prestador, ampliar o alcance ou percentual do benefício, conforme as sugestões apresentadas. É vedada alteração que torne a política menos benéfica para o usuário.

Resposta à sugestão 4: A sugestão foi parcialmente acatada com a nova redação que dispõe sobre a regulamentação, pelo prestador de serviços, dos casos de múltiplas economias. A sugestão apresentada poderia ser uma das formas de regulamentação.

Contribuição CRESS-SP (Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo) – Seccional Campinas

Acreditamos que esta resolução não favorece o acesso ao direito à água, item essencial à sobrevivência humana e que vem sendo explorado e mercantilizado para atender os interesses de lucro desta ordem capitalista vigente. No atual cenário, acompanhamos os crescentes, e por vezes absurdos, aumentos das tarifas de água nos diversos municípios do país. Sendo imprescindível para a vida, deveria ser universal, gratuita e de qualidade.

A implantação da tarifa social não resolve o problema central, que é a apropriação privada do que deveria ser coletivo. Mas neste momento precisamos, enquanto categoria profissional de assistentes sociais, nos articularmos com os demais seguimentos da classe trabalhadora que estão organizados para debater esta minuta. Por isso, defendemos a ampliação do percentual de desconto em todas as parcelas de consumo, bem como a ampliação da aplicação da Tarifa Social Residencial para unidades usuárias com consumo maior que 20m³, de forma que atenda às necessidades reais do cotidiano dos trabalhadores mais pobres.

Resposta: A ARES-PCJ entende e respeita a posição do CRESS-SP e seu entendimento de que o acesso à água deveria ser universal e gratuito. No entanto, não é uma realidade possível no cenário nacional, em que mesmo com a cobrança de tarifas, ainda não atingimos a universalização dos serviços em grande parte dos municípios e, mesmo onde a universalização já ocorreu,

ainda são necessários investimentos e melhorias para a prestação dos serviços. Como entidade reguladora, atuamos de acordo com o marco legal do setor, a Lei federal 11.445/2017, que estabelece que tais recursos devem ser provenientes da cobrança de tarifas. Com o objetivo de proporcionar uma tarifa mais justa e que leve em consideração a capacidade de pagamento dos usuários é que a ARES-PCJ propõe a criação da Tarifa Residencial Social. Neste cenário, um critério que entendemos ser adequado e foi o ponto de partida do estudo, foi o recomendado pela ONU para o estabelecimento de Tarifas no saneamento básico, que é a garantia de que os usuários não comprometam mais que 3% de sua renda mensal familiar com faturas de água e esgoto. Os descontos propostos para a presente Resolução ainda são insuficientes para atingir este patamar em todos os municípios regulados pela ARES-PCJ, porém foram considerados um ponto de partida aceitável pela Agência. Como a Tarifa Residencial Social ainda não existe em metade dos municípios regulados pela ARES-PCJ, esta Resolução será um primeiro passo para aumento do acesso aos serviços de saneamento. Assim, informamos que eventuais ajustes aos percentuais e faixas de consumo podem ser considerados em revisões futuras da norma. Vale lembrar, ainda, que a agência faculta aos prestadores a adoção de critérios distintos dos estabelecidos na Resolução, desde que os mesmos sejam mais benéficos aos usuários, assim, as sugestões do CRESS-SP podem ser consideradas individualmente nos municípios regulados, de acordo com sua realidade.

Contribuição Léo Heller – Fiocruz (RJ) – Relator especial sobre direito à água e ao saneamento da ONU

- O desconto poderia ser aplicado a toda a tarifa (alternativa: até 20m³), uma vez que pode haver famílias numerosas.

Resposta: O modelo de Tarifa Residencial Social de Portugal, que considera o número de habitantes em cada Unidade Usuária, esteve entre os analisados no estudo da ARES-PCJ. Infelizmente, no entanto, o cadastro dos prestadores não tem a informação da quantidade de moradores de cada unidade usuária. Assim, o desconto obrigatório da Tarifa Residencial Social nos primeiros 20m³ tentou conciliar a necessidade de famílias porventura mais numerosas, e a promoção da conservação ambiental.

- A normativa poderia prever aplicação automática da TS para quem é beneficiário dos programas sociais, conforme cadastro do CadÚnico. A solicitação seria aplicada apenas para aqueles não cobertos pela aplicação automática. A Arsae tem experiência nessa aplicação automática.

Sugestão acatada. Redação: “O cadastramento da unidade usuária na Tarifa Residencial Social pode ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município”. [Artigo 5º, Parágrafo 1 – recadastramento vira Parágrafo 2]

- No artigo 4, não fica claro o que significa critério mínimo. Parece ambíguo. E se o prestador quiser adotar renda per capita de um salário mínimo. Estaria atendendo ou infringindo o critério mínimo? E se o prestador resolver adotar 3 dos 4 critérios? Creio que requer melhor formulação, para evitar interpretações oportunistas.

Resposta: Sugestão acatada. Inclusão de Parágrafo Único no Art. 4º: “É facultado ao prestador de serviços a adoção de critérios diferentes dos apresentados somente nos casos em que ampliem a possibilidade de acesso ao benefício”.

- Qual o motivo do Art.4, inc IV? E se houver um edifício com a maioria de baixa renda? Entendo a dificuldade de operacionalizar, por ser ligação única, mas penso que pode ser discriminatório.

Resposta: Sugestão parcialmente acatada. O limite foi removido, e inserido novo artigo prevendo que seja regulamentado pelo prestador, em cada município, conforme a realidade local.

Art. 6º - No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício, e o prestador de serviços deverá regulamentar a forma de implantação e aplicação do desconto.

- Fui informado de que em Joinville há abertura para quem não atenda os critérios preestabelecidos solicitar o benefício, o que me parece importante (Art. 20 – Os USUÁRIOS e Entidades Sociais que não se enquadrem nos tipos de tarifa estabelecidos nas alíneas b e c do artigo 18, mas que comprovadamente, necessitem do benefício, poderão solicitar o enquadramento, sujeito à análise de assistente social do PRESTADOR DE SERVIÇOS.). Parece-me importante para situações contingentes, como desemprego temporário, por exemplo, ou para famílias que estejam no limiar dos critérios.

Resposta: Sugestão não acatada. A proposta da ARES-PCJ busca a definição de critérios objetivos, então inserir a possibilidade de análise individual na Resolução abriria margem para uso indevido da política tarifária, risco que a agência não pode correr na normativa. Por outro lado, conforme destacado no item anterior, foi facultado ao prestador a ampliação dos critérios para atender a mais famílias, porém entendemos que situações que fiquem no limiar, conforme o exemplo, sempre existirão independente dos critérios adotados.

Contribuição Ana Lucia Britto – UFRJ

Considerando que a Organização Mundial de Saúde estabelece 110 litros por pessoa dia para atender às necessidades de consumo e higiene, uma família de quatro pessoas consumiria 13,2 m³, isto é acima do limite máximo mensal para ter direito ao desconto de 50% correspondente à tarifa social. Muitas famílias pobres são mais numerosas, excedendo o número de 4 pessoas no domicílio, também havendo maior frequência de duas famílias convivendo no mesmo domicílio (filhos que casam e não tem recursos para sair de casa e que têm seus próprios filhos; jovens mães sem renda que continuam residindo com os pais). Existe também a possibilidade de realização de atividades para a geração de uma renda mínima (cozinha de produtos para venda, por exemplo) no domicílio, que podem gerar um aumento do consumo de água, mas que não retiram as famílias da situação de vulnerabilidade.

Outras agências prestadores regulados (Saneago - Goiás) ou municipais (Uberlândia) estabelecem o teto para acesso à tarifa social 20 m³. No caso da Saneago, regula pela AGR (Agência Goiana de Regulação) os usuários residenciais devem cadastrados em programas sociais do governo municipal, estadual ou federal; residir em imóveis com características populares e rústicas com até 60m²; possuir renda familiar de até dois salários mínimos; não possuir fonte alternativa de abastecimento; e apresentar consumo mensal de até 20m³. A redução no valor da tarifa é de 50%.

No caso de Uberlândia, o DMAE, referendou no sistema tarifário atual a isenção de tarifas estabelecida em lei municipal de 2003, que indica que poderá ter direito ao benefício a pessoa, a família ou entidade familiar que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - renda familiar de até dois salários mínimos, independentemente da capacidade laborativa de seus integrantes;

II - consumo médio mensal de água não superior a 20 m³ (vinte metros cúbicos), apurado nos últimos três meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício;

III - ligação de água padrão, com hidrômetro, segundo normas do DMAE;

IV - ser proprietário, locatário ou comodatário, apenas do imóvel em que estiver localizado o hidrômetro cuja leitura será objeto de análise para a isenção.

Resposta: O modelo de Tarifa Residencial Social de Portugal, que considera o número de habitantes em cada Unidade Usuária, esteve entre os analisados no estudo da ARES-PCJ. Infelizmente, no entanto, o cadastro dos prestadores não tem a informação da quantidade de moradores de cada unidade usuária. Assim, o desconto obrigatório da Tarifa Residencial Social nos primeiros 20m³

tentou conciliar a necessidade de famílias porventura mais numerosas, e a promoção da conservação ambiental.

Ampliar a abrangência das faixas, aumentar os percentuais de desconto ou a renda dos beneficiários, será facultado aos prestadores dos municípios de acordo com a realidade observada localmente, tanto no tamanho ou consumo das famílias, quanto na disponibilidade hídrica.

Sugestão 2

A Necessidade de inscrição no CADÚnico

Nem todos os usuários que deveriam ter direito a tarifa social estão inscritos no CADÚnico

Um exemplo : Juiz de Fora, onde a regulação é feita pela agência municipal ARSAE. Dessa forma, nos municípios onde o critério é baseado no CadÚnico, uma parte significativa dos usuários que tem direito à tarifa social não consegue acessar ao benefício em função do tipo de regra criada e do cadastro dos prestadores. Como exemplo, no caso de Juiz de Fora – MG, onde os serviços prestados pela Companhia Municipal de Saneamento, e regulados pela Arsa, Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais identificou-se que 31.829 famílias têm direito ao benefício (correspondendo aos critérios para figurar no CAD Único). Na Revisão Tarifária de 2016 a Companhia de Juiz de Fora passou a ter em seu cadastro 3.328 famílias que se enquadram nos critérios. Esse número equivale a 14,64% da meta de cadastro de 22.740 unidades, estabelecida em 2016. No entanto. Nesse caso há um atraso do prestador na atualização dos dados do banco de faturamento. Em outros municípios pode haver sub- inscrição no CAD Único. Fica portanto a questão: esse é o melhor critério para identificar famílias pobres e vulneráveis que deveriam ser beneficiadas pelas tarifas sociais?

Se for, seria interessante que os prestadores explicitassem claramente em seus sites o que é o CAD Único e como se cadastrar.

A ARSAE tem uma cartilha de tarifa social. A ARES PCJ poderia fazer algo no mesmo modelo a ser disponibilizado no seu site e no dos prestadores.

Resposta: Sobre reconsiderar a utilização do CADÚnico como critério de identificação das famílias, sugestão não acatada. Este cadastro é o único mecanismo disponível atualmente em todos os municípios utilizando as mesmas métricas. Conforme abordado em outras propostas, no entanto, o prestador pode se utilizar de outros cadastros ou mecanismos disponíveis localmente para ampliação da base de concessão do benefício.

Sobre a política de informação a respeito do CADÚnico e da tarifa social em si, no qual houve a sugestão de divulgação no site e criação de cartilha, sugestão parcialmente acatada. Propostas:

Alteração da alínea II do Artigo 7º: “II – Informação sobre existência da Tarifa Residencial Social em seu sítio eletrônico, contendo no mínimo os critérios para enquadramento e os procedimentos para se cadastrar naquele município”.

Cartilha: será estudado oportunamente pela Ouvidoria da ARES-PCJ.

Contribuição Rui Cunha Marques – Universidade de Lisboa/Banco Mundial

Estive a ver os documentos enviados e me parece um passo importante e positivo.

Sugestão 1

No entanto, refira-se que quando se tem tarifários por blocos, podemos penalizar as famílias numerosas, que muitas vezes são as mais carenciadas, e logo o desconto deveria ter isso em conta (deveria ser indexado ao número de pessoas do agregado familiar). Por outro lado, mesmo para os mais carenciados não devem existir descontos quando se consome para além do essencial, logo eu (regulador) não permitiria que os escalões/blocos mais elevados (se descontado o tamanho das famílias) tivessem desconto dado que esse desconto é pago pelos outros usuários e não promove a conservação ambiental do recurso água.

Resposta: O modelo de Tarifa Residencial Social de Portugal esteve entre os analisados no estudo da ARES-PCJ. Infelizmente, no entanto, o cadastro dos prestadores não tem a informação da quantidade de moradores de cada unidade usuária. Assim, o desconto obrigatório da Tarifa Residencial Social nos primeiros 20m³ tentou conciliar a necessidade de famílias porventura mais numerosas, e a promoção da conservação ambiental.

Sugestão 2

Não percebi também o racional das 3 economias. Qual é a razão?

Resposta: Foi removido o limite e acrescentado regulamentação local para o assunto.

Art. 6º - No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício, e o prestador de serviços deverá regulamentar a forma de implantação e aplicação do desconto.

Contribuição - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG)

Sugestão 1

Para o caso mineiro, a unificação do subsídio foi aplicada a partir do entendimento estabelecido na reunião técnica realizada pela Arsae-MG para discutir o assunto. Na ocasião, estiveram presentes profissionais da Arsae-MG, membros da Copasa, Secir (Secretaria de Cidades e de Integração Regional), Sedpac (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania), Ipead (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais), além do palestrante Leo Heller, relator da ONU para o direito humano à água e ao esgotamento sanitário. Foi consensual que famílias carentes tendem a ter maiores taxas de natalidade, maior concentração de habitantes nas unidades domiciliares e, conseqüentemente, maior necessidade de volume de serviços por família.

A ARSAE entende que os percentuais propostos pela ARES-PCJ impõem acentuada progressividade nas tarifas da categoria Residencial Social, prejudicando aqueles usuários que têm maiores consumos devido à quantidade de indivíduos no domicílio. Percentuais unificados respeitam a progressividade das tarifas da categoria Residencial, já fornecendo desincentivo ao consumo supérfluo.

A ARES-PCJ compartilha da preocupação da ARSAE. Os descontos propostos para a presente Resolução ainda são insuficientes para atingir o limite de comprometimento de renda familiar de 3% estabelecido pela ONU em todos os municípios regulados pela ARES-PCJ, porém foram considerados um ponto de partida aceitável pela Agência. Como a Tarifa Residencial Social ainda não existe em metade dos municípios regulados pela ARES-PCJ, esta Resolução será um primeiro passo para aumento do acesso aos serviços de saneamento. Assim, informamos que eventuais ajustes aos percentuais e faixas de consumo podem ser considerados em revisões futuras da norma. Vale lembrar, ainda, que a agência faculta aos prestadores a adoção de critérios distintos dos estabelecidos na Resolução, desde que os mesmos sejam mais benéficos aos usuários, assim, as sugestões podem ser consideradas individualmente nos municípios regulados, de acordo com sua realidade.

Sugestão 2

- 1) De acordo com o Art 5º, o usuário deve se dirigir até o prestador para atualizar o cadastro da Unidade Usuária, comprovando a inscrição no CADÚnico. No caso de ser um prédio, entende-se que todas as suas economias somadas seriam uma Unidade Usuária, ou seja, o cadastro seria feito para todo o prédio (ligação) e não para a economia? A avaliação de renda seria, portanto, feita por ligação?
- 2) Da mesma forma, a perda do benefício se dará por Unidade Usuária (ligação) e não por economia, no caso de detecção de fraude?
- 3) De acordo com o documento que contém a Justificativa para a normativa, “é proposto que a Unidade Usuária beneficiada, cumprindo todos os demais critérios, possa ser composta por até 3 (três) economias, tendo em vista a experiência de

prestadores de serviços regulados pela Agência e um aspecto recorrente da situação domiciliar da população brasileira de baixa renda, qual seja, a ligação de água com diversas economias”. Não ficou claro para a Arsae-MG a justificativa de se restringir a 3 economias por ligação a concessão do benefício. Não há, no entendimento da Agência, razão para não se conceder o benefício, por exemplo, a mais de três economias de um prédio, se todas elas comprovarem baixa renda.

Resposta:

A avaliação de renda deve ser feita por economia, mesmo em um prédio. O limite de economias foi removido. No entanto, em função das características distintas dos municípios e de seus regulamentos, não foi inserida regra única, mas sim que a regulamentação para concessão da Tarifa Residencial Social será feita em cada município de acordo com a realidade local.

“Art. 6º - No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício, e o prestador de serviços deverá regulamentar a forma de implantação e aplicação do desconto.”

Sugestão 3

Recadastramento para renovação do benefício. No entendimento da Arsae-MG, o prestador deve cruzar os dados do CADÚnico com seus dados e conceder o benefício aos usuários habilitados. O usuário só deve procurar o prestador caso tenha direito ao benefício e não seja contemplado por alguma razão ou no momento desse cruzamento realizado pelo prestador.

Resposta: Compreendemos a relevância da sugestão apresentada, porém no contexto dos municípios regulados não convém tornar a medida obrigatória. A proposta pode ser parcialmente atendida pela nova redação do parágrafo 1 do Artigo 5º, que faculta ao prestador esta opção.

Proposta de redação: “O cadastramento e/ou recadastramento da unidade usuária na Tarifa Residencial Social pode ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município”. [Artigo 5º, Parágrafo 1 - recadastramento vira Parágrafo 2]